



Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/07/2026

Certidão de publicação 818

Intimação

Número do processo: 1034074-27.2025.4.01.3200

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgão: Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 20/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): M.R.L DE MORAES

Advogado(as): ARTHUR OLIVEIRA REIS - OAB AM - 19512

PEDRO CAMARA JUNIOR - OAB AM - 2834

VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - OAB AM - 14813

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 13ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1034074-27.2025.4.01.3200 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO PASSIVO:M.R.L DE MORAES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - AM14813-A, PEDRO CAMARA JUNIOR - AM2834-A e ARTHUR OLIVEIRA REIS - AM19512-A DESTINATÁRIO(S): M.R.L DE MORAES ARTHUR OLIVEIRA REIS - (OAB: AM19512-A) PEDRO CAMARA JUNIOR - (OAB: AM2834-A) VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - (OAB: AM14813-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 462427325) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1034074-27.2025.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1034074-27.2025.4.01.3200 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO PASSIVO:M.R.L DE MORAES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - AM14813-A, PEDRO CAMARA JUNIOR - AM2834-A e ARTHUR OLIVEIRA REIS - AM19512-A RELATOR(A):PEDRO BRAGA FILHO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1034074-27.2025.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1034074-27.2025.4.01.3200 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO (RELATOR): Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas que, em sede de procedimento comum cível, julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrentes de prestações de serviços a pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus, reconhecendo o direito à repetição e à compensação do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal, com condenação da ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A União - Fazenda Nacional, em suas razões recursais, manifesta inconformismo em relação ao provimento jurisdicional de primeiro grau. Em preliminar de dispensa, informa que deixa de recorrer quanto à matéria geral de fundo decidida no Tema 1239 do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a não incidência das aludidas contribuições sociais na região delimitada. No mérito, defende a total impossibilidade de aplicação da norma exonerativa do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967 às empresas submetidas ao regime dife

renciado do Simples Nacional. Sustenta que a Lei Complementar 123/2006 veicula sistema unificado e simplificado de arrecadação que já se traduz em favor fiscal específico, revelando-se inviável a cumulação de benefícios ou a instituição de regime híbrido, haja vista a proibição expressa contida no art. 24 do mencionado diploma unificado. Ao final, efetua o prequestionamento explícito dos dispositivos indicados e requer o provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes as pretensões inaugurais. Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1034074-27.2025.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1034074-27.2025.4.01.3200 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO (RELATOR): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação. Inicialmente, verifica-se que trata-se de ação ordinária em que o valor da causa não superar o patamar previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC. Com isso, não conheço da remessa necessária determinada na sentença. A controvérsia central cinge-se à incidência ou não das contribuições para o PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus, bem como se tal benesse seria aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. O regime jurídico da Zona Franca de Manaus possui respaldo no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura tratamento fiscal favorecido com o objetivo de promover o desenvolvimento regional. Tal regime, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 310/AM, configura verdadeira hipótese de imunidade tributária específica, não se limitando a uma política fiscal comum. Dessa forma, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada em harmonia com essa finalidade constitucional de proteção e incentivo à região amazônica. Nesse contexto, o art. 4º do Decreto-Lei 288/1967 equipara expressamente as operações realizadas para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus às exportações, o que, por si só, evidencia a exclusão da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre tais receitas. Quanto à incidência de PIS e à COFINS sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Tema 1239 (RESP 2.093.050/AM), assentou que é devida a equiparação, para fins fiscais, das operações realizadas na Zona Franca de Manaus às realizadas no exterior, afastando, portanto, a incidência de PIS e COFINS sobre tais operações, tanto em relação à venda de mercadorias quanto à prestação de serviços. Confira-se: Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus. O acórdão do RESP 2.093.050/AM ficou assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.239 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS E ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DA ZFM. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados de forma extensiva, de modo a concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, relacionado à redução das desigualdades sociais e regionais, além de contribuir para a proteção da riqueza ambiental e cultural própria daquela região. 2. A exegese do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, à luz da finalidade constitucional da Zona Franca de Manaus e da realidade mercadológica atualmente vigente, deve ser no sentido de que as vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviço a pessoas físicas ou jurídicas nessa área equiparam-se a exportação, para todos os efeitos fiscais. 3. Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou de o vendedor estar fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia, porquanto a adoção de compreensão diversa aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores da região - que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais -, desestimulando a economia dentro da própria área. 4. As leis que regem a contribuição ao PIS e a COFINS, há muito, afastam, expressamente, a incidência desses tributos na exportação em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), sendo certo que esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca. 5. Tese jurídica fixada: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus." 6. Solução do caso concreto: Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 7. O acórdão recorrido, quanto ao mérito, não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com a tese firmada por esta Corte Superior. 8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.093.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.) A equiparação das operações da ZFM à exportação, ao abranger também as operações internas, evita distorções econômicas. Se apenas as mercadorias remetidas de outras regiões para a ZFM fossem desoneradas, e as operações entre contribuintes da própria ZFM fossem tributadas, haveria incentivo à importação em detrimento da produção regional, o que contraria os objetivos constitucionais de estímulo ao desenvolvimento local. Ademais, limitar a não incidência às operações entre pessoas jurídicas implicaria a tributação da última etapa da cadeia produtiva, onerando o consumidor final, pessoa física, sem possibilidade de aproveitamento de créditos. Essa restrição reduziria drasticamente a eficácia do regime fiscal da ZFM, esvaziando sua função social e econômica. Quanto ao alcance para as empresas optantes do Simples Nacional, a referida imunidade relativa às contribuições para o PIS e a COFINS, quando da venda de mercadorias e de prestação de serviços para a ZFM, pode ser também usufruída pelas empresas optantes do Simples Nacional, conforme se depreende da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 207, quando do julgamento do RE 598468/SC : "As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Feder

al são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria sob a ótica do regime especial atribuído à Zona Franca de Manaus, de forma que assentou expressamente que “A imunidade tributária nas receitas das empresas optantes do Simples Nacional, reconhecida no Tema 207 da repercussão geral, não exclui contribuintes situados na Zona Franca de Manaus” (ARE 1597373; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; julgamento: 30/04/2026; Publicação: 05/05/2026). A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes do STF sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES NA ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 207/RG. RECURSO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário com agravo para reconhecer o direito da parte ora agravada, optante do Simples Nacional, à imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988, nos termos da compreensão fixada no Tema 207/RG. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se empresas optantes pelo Simples Nacional que realizam operações na Zona Franca de Manaus fazem jus à imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988, considerada a tese fixada no Tema 207/RG. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, ao julgar o RE 598.468 (Tema 207/RG), assentou que as empresas optantes pelo Simples Nacional têm direito à imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação e de operações que destinem ao exterior produtos industrializados. 4. O acórdão originário diverge do entendimento do STF ao não reconhecer a imunidade tributária em virtude da adesão ao Simples Nacional. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária” (ARE n. 1.518.856-AgR-segundo, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2025). AGRAVO EXTRAORDINÁRIO REGIMENTAL COM NO AGRAVO. RECURSO DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS NACIONAIS REALIZADAS COM PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 288/1967. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.468 RG/SC (TEMA 207 DA REPERCUSSÃO GERAL). ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I– O acórdão recorrido diverge da jurisprudência sedimentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 598.468 RG/SC, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tema 207 da Repercussão Geral, DJe 18/12/2009. II Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE n. 1.498.846AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 4.9.2024). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIMPLES NACIONAL. RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO SEGREGADA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 598.468-RG (Tema 207), decidiu que as empresas optantes pelo Simples têm direito à imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação e as oriundas de operações que destinem ao exterior produtos industrializados. 2. A técnica de segregação das receitas oriundas de exportação daquelas advindas do mercado interno configura aplicação normal do regime tributário simplificado. 3. É legítima a declaração segregada das receitas decorrentes da exportação de serviços para a Zona Franca de Manaus, como forma de possibilitar a eficaz aplicação das regras de imunidade alocadas no texto constitucional, notadamente as previstas nos arts. 149, § 2º, I; 153, IV, § 3º, III; e 155, II, § 2º, X, a. Permitir a tributação sobre operações imunes, mesmo na sistemática do Simples, seria equivocado, pois a Lei Complementar nº 123/2006 não pode se sobrepor às normas constitucionais imunizantes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão de estar pendente a liquidação do julgado. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE n. 1.393.804-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.12.2022). Nesse sentido destaca o seguinte precedente deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSLLCPP. RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. OPTANTE PELO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DO SIMPLES NACIONAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro ao exterior, para efeitos fiscais, segundo interpretação atribuída ao Decreto-lei 288/67 e aos artigos 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que daí resulte ofensa ao quanto disposto nos artigos 110 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 2. Conquanto jurisprudência anterior também assente em nosso âmbito considerasse tal benefício inaplicável aos optantes pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional, à luz do disposto no artigo 24 da Lei Complementar 123/2006, segundo o qual “as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal”, ditando seu parágrafo 1º que “não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor do imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar”, a Corte Suprema, em julgamento vinculante realizado em sede de repercussão geral, firmou tese jurídica de que “as imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional” (Tema 207). 3. O julgamento do Supremo Tribunal Federal veio dar razão aos que sustentavam que a própria legislação complementar de regência do Simples Nacional considerava, em seu artigo 18, a regra imunizante enunciada pelo legislador constitucional, e em decorrência dele, até mesmo diante de sua observância obrigatória, esta Corte alterou seu posicionamento, impondo-se, também aqui, se fazer adequação ao entendimento vinculante. 4. Recurso de apelação provido. (AC 1019416-03.2022.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO MO

REIRA ALVES, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 14/03/2024 PAG.). Portanto, conclui-se que as receitas oriundas das vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas, bem como da prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas no perímetro da Zona Franca de Manaus, permanecem sem incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, estendendo-se referido direito à desoneração à parte autora mesmo na condição de optante pelo Simples Nacional, o que impõe a integral manutenção do julgado e o consequente desprovimento do recurso interposto pela Fazenda Pública. Ante o exposto, nego provimento à apelação e não conheço da remessa necessária. Honorários recursais fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor utilizado na sentença para o cálculo dos honorários sucumbenciais, conforme art. 85, § 11, do CPC. É o voto. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1034074-27.2025.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1034074-27.2025.4.01.3200 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) APELADO: M.R.L DE MORAES Advogado(s) do reclamado: VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO, PEDRO CAMARA JUNIOR, ARTHUR OLIVEIRA REIS EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível e remessa necessária interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrentes de prestações de serviços a pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus. O provimento de primeiro grau também reconheceu o direito à repetição e à compensação do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal. O valor atribuído à causa não supera o patamar legal estipulado para a obrigatoriedade de do duplo grau de jurisdição. 2. Há duas questões em discussão: i) verificar o cabimento da remessa necessária em face do limite monetário legal estabelecido; ii) saber se as receitas decorrentes de prestação de serviços e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus, auferidas por empresa optante e pelo Simples Nacional, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. 3. A remessa necessária não deve ser conhecida quando o valor da causa não supera o patamar previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 4. O regime fiscal da Zona Franca de Manaus possui amparo no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Supremo Tribunal Federal assentou que o referido modelo econômico configura hipótese de imunidade tributária específica. 5. O art. 4º do Decreto-Lei 288/1967 equipara as operações comerciais destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações de mercadorias para o exterior. 6. O Superior Tribunal Justiça fixou tese jurídica no Tema 1239 estabelecendo que não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus. 7. O Supremo Tribunal Federal definiu no Tema 207 da repercussão geral que as imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal aplicam-se às empresas optantes pelo Simples Nacional. 8. A imunidade tributária sobre as receitas das empresas integrantes do Simples Nacional abrange as operações executadas no perímetro da Zona Franca de Manaus. A restrição desse direito violaria preceitos constitucionais. A sentença recorrida deve ser mantida integralmente. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal PEDRO BRAGA FILHO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 17 de julho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 13ª Turma

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnZkLUW1SDTelJQxYAve9mDO/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnZkLUW1SDTelJQxYAve9mDO